

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Lucilene da Silva

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: IMPLICAÇÕES PARA A PRÁTICA E A LEGALIDADE

Santa Cruz do Sul
2019

Lucilene da Silva

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: IMPLICAÇÕES PARA A PRÁTICA E A LEGALIDADE

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto.

Santa Cruz do Sul

2019

Ao meu filho Caio Emanuel que abrilhanta meus dias.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui por objetivo geral conhecer a educação domiciliar e os desafios de sua constitucionalidade no Brasil, identificando os protagonistas da função educativa. Nesse contexto, com recentes evocações no ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento do ensino domiciliar como meio lícito de promoção da educação pela família, questiona-se: Quais as possibilidades de aplicabilidade da educação domiciliar no Brasil? Assim, para esta pesquisa, o método utilizado será o dedutivo, partindo da análise do Direito à educação no Brasil, apontando conceitos fundamentais, normas constitucionais, legislações específicas e diretrizes de ensino, para então compreender o poder familiar nas decisões educacionais e observar as funções do Estado Brasileiro. Por último, compreende-se a questão do “homeschooling” (ensino domiciliar) em outros países de forma a exemplificar e apontar caminhos à situação normativa brasileira. Para tanto, a técnica de pesquisa será a bibliográfica, tendo como base principal o provimento do Recurso Extraordinário 888815, de repercussão geral conhecida, onde o Supremo Tribunal Federal nega o reconhecimento de direito ao ensino domiciliar, bem como analisar-se-á o Projeto de Lei de autoria do executivo brasileiro, pesquisas jurisprudenciais e discussões em sites com confiabilidade, tendo em vista a iminência da temática. Pode-se inicialmente afirmar que há possibilidade de regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

Palavras-chave: Educação. Ensino Domiciliar. Família.

ABSTRACT

This course completion work has as its general objective to know the home education and the challenges of its constitutionality in Brazil, identifying the protagonists of the educational function. In this context, with recent evocations in the Brazilian legal system for the recognition of home education as a lawful means of promoting education by the family, the question is: What are the possibilities of applicability of home education in Brazil? So, for this research, the method used will be the deductive, starting from the analysis of the Right to education in Brazil, pointing out fundamental concepts, constitutional norms, specific laws and teaching guidelines, to then understand the family power in educational decisions and observe the functions of the Brazilian State. Finally, we understand the issue of homeschooling in other countries in order to exemplify and point out ways to the Brazilian normative situation. To this end, the research technique will be bibliographic, having as its main base the provision of the Extraordinary Appeal 888815, of known general repercussion, where the Supreme Court denies the recognition of the right to home education, as well as the Law Project will be analyzed. Brazilian author's law, jurisprudential research and discussions on sites with reliability, given the imminence of the theme. It can be initially stated that there is a possibility of regulation of home education in Brazil.

Keywords: Education. Home teaching. Family.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING).....	08
2.1	A história da educação no Brasil sob a ótica jurídica.....	08
2.2	O direito à educação básica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	10
2.3	O sistema de educação segundo as Diretrizes Nacionais e o Estatuto da Criança e Adolescente.....	13
2.4	A educação como direito social, sua importância desde a educação infantil.....	21
3	A EDUCAÇÃO DIRIGIDA PELOS PAIS.....	25
3.1	Família: conceitos, espécies e princípios do direito.....	25
3.2	O direito de participação, o poder familiar e a autonomia dos pais na educação.....	28
3.3	Atuação do Estado na educação formal: o dever da neutralidade, os Conselhos e a participação da sociedade	33
4	A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO MUNDO E NO BRASIL.....	37
4.1	Estados que permitem ou regulamentam a educação domiciliar.....	37
4.2	Vantagens e críticas à educação domiciliar.....	42
4.3	Garantia da opção pela educação domiciliar no Brasil: posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e Presidência da República.....	44
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo aborda a questão da educação domiciliar, fundamentando a possibilidade de aplicabilidade na realidade sócio jurídica brasileira. Para tanto propõe-se a conhecer a educação domiciliar e os desafios de sua constitucionalidade no Brasil, identificando os protagonistas da função educativa.

Desta forma objetiva de forma específica analisar o Direito a educação no Brasil, apontando conceitos fundamentais, assim como normas constitucionais, legislações específicas e as diretrizes vigentes para o ensino. Caracteriza ainda o poder familiar nas decisões educacionais e, compreende as funções do Estado Brasileiro na educação.

Para facilitar o desenvolvimento e a conclusão acerca da temática deste estudo, apresenta-se a questão do “homeschooling” (ensino domiciliar) em outros países de forma a exemplificar e apontar caminhos a situação normativa brasileira; fazendo um contexto com a realidade nacional, discutindo posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e outras manifestações relevantes à época deste texto.

Nesta pesquisa o método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise do Direito a educação no Brasil, apontando conceitos fundamentais de educação, as normas constitucionais, legislações específicas e diretrizes de ensino; para então compreender o poder familiar nas decisões educacionais e, observar as funções do Estado Brasileiro no âmbito educacional. Por último estuda-se a questão do “homeschooling” (ensino domiciliar) em outros países fazendo um contexto com a realidade nacional: posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e manifestações recentes da Presidência da República.

Para tanto, a técnica de pesquisa contemplada foi a bibliográfica, tendo como base principal o provimento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, de repercussão geral conhecida, onde o STF nega o reconhecimento de direito a ensino domiciliar, pesquisas jurisprudenciais; pesquisas não literárias e discussões em sites com confiabilidade. Tendo em vista a iminência da temática, revistas, artigos e periódicos qualificados dentro do tema proposto, bem como, manifestações Presidenciais tomadas à época da temática.

Nesse sentido, no primeiro capítulo inicia-se contextualizando historicamente a educação brasileira, apontando conceitos fundamentais, legislações específicas e diretrizes de ensino vigentes no Brasil, relacionando previamente com o histórico da

educação domiciliar (homeschooling). Trata-se assim, do direito à educação básica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; do sistema de educação segundo as Diretrizes Nacionais e, analisa-se o Estatuto da Criança e Adolescente. Apresenta-se a educação como direito social, importante desde a educação infantil.

No segundo capítulo, estudam-se sobre a educação dirigida pelos pais, conceituam-se família no âmbito do direito com suas tipificações e princípios. Analisam-se o direito de participação dos pais na educação dos filhos, bem como, o poder familiar e a autonomia dos pais na educação. Discutem-se sobre a atuação do Estado na educação formal e a participação da sociedade.

No último capítulo, aprende-se sobre a educação domiciliar no mundo e no Brasil, analisando Estados que permitem ou regulamentam a educação domiciliar; as vantagens e as críticas à educação domiciliar e, os posicionamentos a respeito da opção pela educação domiciliar no Brasil.

Por fim, a importância deste trabalho, encontra-se principalmente no fato de considerar a crescente comunidade em prol da educação domiciliar e seu impacto no âmbito jurídico e educacional.

Buscando suprir dúvidas e criar posicionamento frente a educação domiciliar, na medida em que o Brasil trilha seu caminho, ou seja, escrever sobre educação domiciliar é dissertar sobre a educação das futuras gerações; os direitos e os deveres educacionais frente a constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil.

2 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING)

Com o propósito de conhecer a educação domiciliar, suas implicações para a prática educacional e os desafios de sua constitucionalidade no Brasil, necessita-se analisar o Direito a educação no Brasil. Para tanto inicia-se este estudo contextualizando historicamente a educação brasileira, apontando conceitos fundamentais, legislações específicas e diretrizes de ensino.

A realidade da educação brasileira sempre foi complexa devido principalmente ao histórico político, econômico e social do país. Marcada por ações estatais que trabalharam para assegurar o acesso a universalização, a educação formal no Brasil sofreu grandes mudanças como serão vistas a seguir.

2.1 A história da educação no Brasil sob ótica jurídica

Historicamente o processo do desenvolvimento da educação brasileira está ligado a negação dos direitos de infância. Gerações passadas foram marcadas pela ausência da condição peculiar do desenvolvimento da criança, sem que pudesse diferenciar a infância da fase adulta. (CUSTÓDIO, 2009)

Sendo assim, o acesso à educação era limitado, marcado inicialmente com atendimentos individualizados, para determinadas crianças dependendo da classe social; avançando ao longo dos anos ao atendimento em unidades escolares, ou seja, a escolarização.

Para tanto entende-se por escolarização a ação de escolarizar, ou seja, de frequentar o ensino escolar, de ser alvo de algum tipo de aprendizagem. Assim, o exercício da escolarização age ativamente no processo escolar de outra pessoa, ensinando formalmente conteúdos escolares. (DICIO, 2019)

Ragazzini (2001 apud GONÇALVES, 2013) afirma que para se discutir a história da escola e da educação deve-se considerar duas fontes principais. Em primeiro lugar a própria história da escola: origem e evolução. Em segundo, as fontes encontradas na escola, ou seja, aquelas que provêm diretamente das práticas escolares: registros, documentos, etc. Importante destacar que se evidencia a valoração dada a escolarização para garantia do cumprimento da educação.

Em complementação, Neves (2009) descreve que, o vocábulo “educação” é um termo que nos desafia por seus inúmeros significados,

Se seu significado se aproximar de *educativo*, termo de origem latina, teremos uma noção de educação que se relaciona com a ação de instrução, formação e transmissão de conhecimentos. Todavia, se seu significado se aproximar de *educere*, termo também de origem latina, significa extrair, desabrocha e desenvolver algo no indivíduo. (NEVES, 2009, p.15)

Assim, a educação promovida em unidades escolares passou a ser a regra para o desenvolvimento da educação brasileira, tão logo a escolarização se perpetuou como promotora da educação.

Este contexto é facilitador para compreensão do porquê a temática da educação domiciliar sobrevém com inúmeros enfrentamentos. Ocasionalmente debates, discursos favoráveis e contrários, chegando a causar em parte turbulência no campo da conceituação da educação brasileira da atualidade.

Pode-se comprovar que esse quadro tem origem ligada a interesses pessoais que, devido a evolução social, passa-se a emergir a temática e interessados ao desenvolvimento do ensino domiciliar.

Primeiramente pessoas físicas, tendo visto o funcionamento em outros países da educação domiciliar, *homeschooling*, dirigem-se ao Poder Judiciário para autorizarem esta prática de educação, como o provimento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, de repercussão geral conhecida, onde o STF nega o reconhecimento de direito a ensino domiciliar.

De imediato verifica-se que na atualidade não há aporte jurídico necessário para reconhecimento da educação domiciliar como execução da obrigação de oferta da educação, direito de todos e dever da família e do Estado, porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Presidência da República têm se manifestado sobre o assunto. Surgindo para tanto, projeto de lei para abordar o ensino domiciliar:

A educação domiciliar ou *homeschooling* consiste na prática pela qual os próprios pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela Educação formal dos filhos, que é feita em casa. As aulas podem ser ministradas por eles ou por professores particulares contratados com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos. (GOTTI, 2019, <<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optar-por-substituir-a-escola-no-brasil>>.)

Apesar da falta de previsão legal, estudos comprovam que a educação domiciliar de fato acontece no Brasil. Mas, antes de ingressar especificamente sobre a educação domiciliar, faz-se necessário entender o que compreende o direito à educação no Brasil, fundamentado principalmente na Constituição Federativa e em leis complementares apresentadas no desenvolvimento deste capítulo.

2.2 O direito à educação básica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Na constituição de 1824 a “instrução primária”, como era chamado o ensino escolar, era gratuita a todos os cidadãos, porém não garantia a oferta e nem indicava de quem seria a responsabilidade, bem como, não havia órgãos destinados a averiguação do cumprimento deste ensino escolar (GONÇALVES, 2013).

Anos após a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 preceitua que a educação é direito de todos, portanto dever do Estado e da família. Afirma que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nas palavras de Costa e Porto (2013):

O artigo 205 da Constituição encerra três finalidades para a educação: desenvolver a integralidade do ser humano, o seu preparo para a construção de uma cidadania ativa, e preparar o aluno para que ele possa qualificar-se profissionalmente. (COSTA; PORTO, 2013, p.112).

Já no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, dispõe-se sete princípios que embasam o desenvolvimento do ensino brasileiro que, devido a sua importância cabe aqui a citação integral:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br>>).

Assim, todas as crianças em idade escolar têm o direito e o dever de estarem na escola. A constituição proíbe critérios para fins de seleção das crianças para o ingresso escolar; isto é uma garantia do Poder Público. Já o princípio da permanência na escola garante a frequência durante o período escolar e, a saída quando finalizado os estudos básicos previstos em legislação. (MARTINS, 2001).

A liberdade a que se refere o inciso segundo do Artigo 206 da Constituição Federal de 1988 reconhece no processo de formação escolar, a participação da comunidade escolar: professores, pais e alunos. Cabe a esta comunidade escolar decidir e elaborar sua proposta pedagógica para fundamentar as práticas escolares.

A qualidade de ensino passa obrigatoriamente pelo respeito ao pluralismo de ideias de todos os envolvidos no âmbito escolar. Então a escola deve respeitar os diferentes pontos de vista pois somos dotados de experiências e visões de mundo diferentes (MARTINS, 2001).

Ainda, no intuito de assegurar a promoção do ensino, o inciso terceiro do Artigo 206 da Constituição Federal de 1988 reconhece a coexistência de instituições públicas e privadas.

A Constituição Federal expressa, ainda neste Artigo 206, a obrigação do Estado fornecer educação de maneira gratuita, ou seja, sem fins lucrativos, uma vez que se entende a dita gratuidade ser uma retribuição da carga tributária paga pelos brasileiros (MARTINS, 2001).

Ainda no inciso quinto do Artigo 206 da Constituição Federal de 1988 prevê a valorização dos profissionais do ensino, e garante na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Este inciso teve redação dada a quase dez anos após a promulgação da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 que trata de especificidades para o profissional da educação.

Por fim, o Artigo 206 da Constituição Federal de 1988, prevê a gestão democrática do ensino público, reforçando a garantia a todos os seguimentos escolares à organização escolar, e, a garantia de padrão de qualidade, impondo ao ente federativo a fiscalização da observância dos princípios pelas instituições educacionais (MARTINS, 2001).

Portanto, após está breve análise dos princípios que embasam o desenvolvimento do ensino, segundo a Constituição Federal de 1988, dir-se-á que a educação é tarefa primordial do poder-dever dos pais ou responsáveis em relação aos

filhos ou tutelados, pois é direito fundamental destes, sobre poder familiar, guarda ou tutela.

Assim, o constituinte de 1988 inova no tocante a responsabilidade da promoção da educação para a sociedade e, também ressalta a obrigatoriedade da colaboração entre Estado, família e sociedade:

O artigo 227 da Constituição Federal brasileira, igualmente, preconiza, entre outros deveres, que o direito à educação de crianças e adolescentes deve ser priorizado. A obrigação educacional é de incumbência simultânea da família, da sociedade e do Estado, assim como compete-lhes fazer valer os mandamentos tendentes a esta ordem, da qual o Brasil é signatário por força da Convenção Internacional Direitos da Criança, datada de 1989. (COSTA; PORTO, 2013, p. 112).

Referente as funções estatais, a Constituição Federal de 1988 no Artigo 208 aponta meios pelos quais o Estado deverá tornar efetivo o direito pela educação.

Assim, afirma que a educação básica é obrigatória para crianças e adolescentes no período que compreende dos quatro anos de idade aos dezessete anos de idade. Esta etapa de educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Segundo o parágrafo primeiro do Artigo 208 da Constituição Federal de 1988, é direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório. O parágrafo segundo ressalta as responsabilidades das autoridades competentes e por último, o parágrafo terceiro, aponta a competência do poder público para zelar junto aos pais ou responsáveis a frequência escolar.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 permite que o ensino seja ofertado pela iniciativa privada, condicionado ao cumprimento de normas gerais e mediante a autorização e fiscalização do Estado. Assim, “a rede pública coexiste com as instituições privadas, que podem manifestar objetivos que vão além das diretrizes básicas, ou seja, é possível a existência de escolas confessionais e com estatutos morais diversos.” (CARDOSO, 2018, p. 28-29).

Para tanto, a Constituição preocupou-se na determinação de conteúdos mínimos para os estabelecimentos de ensino, de forma assegurar a formação básica.

Nesse sentido, o artigo 210 da Constituição Federal de 1988 prevê a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, que devem ser instituídos tanto na esfera pública como na privada. O mesmo artigo, dispõe ainda em parágrafos seguintes que o Ensino Religioso é matéria optativa e, estabelece a Língua

Portuguesa como obrigatória no ensino regular fundamental, sem, no entanto, impedir que as escolas possam ensinar outras línguas.

Ainda no capítulo sobre a educação na Constituição Federal de 1988, os Artigos 211 ao 214 disciplinam sobre a atuação dos entes federados e, indicam quanto as competências para gastos e administração. À República, entre outros objetivos, propõe-se a erradicar o analfabetismo, universalizar o acesso escolar, dando melhorias a qualidade de ensino. Para tanto fixa um percentual mínimo do Produto Interno Bruto (PIB).

Neste contexto, Cardoso (2018, p. 29-30) comenta:

Logo o constituinte, em nenhum momento, impede que existam modalidades diversas de educação formal, garantindo-se ampla liberdade à iniciativa privada, que não pode ser tolhida pelo Estado ou agentes civis no uso do poder público.

No mesmo sentido, Moreira (2017, p.8) relata que:

Infelizmente, parece que muitas pessoas confundem o ensino obrigatório à escola, em especial nas escolas públicas, esta visão, contudo, não é a melhor referência à luz dos direitos dos pais e das crianças quanto à educação.

Após estes recortes de Cardoso (2018) e Moreira (2017), que consentem em afirmar a possibilidade da educação domiciliar no Brasil pela Constituição Federal de 1988, passamos a analisar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

2.3 O sistema de educação segundo as Diretrizes Nacionais e o Estatuto da Criança e Adolescente

Em suma, com o intuito de estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394 de 1996 ressalta a responsabilidade da família na educação dos filhos menores de 18 anos e, estabelece os fundamentos para a educação nacional e, as diretrizes nacionais para a educação básica bem como, o plano nacional de educação.

O Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 faz referência a amplitude da educação. Conforme o mandamento, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência

humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996)

O Artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 reafirma que a educação é dever da família e do Estado, devendo ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade o pleno desenvolvimento do educando (a quem se dirige a educação), seu preparo para o exercício da cidadania bem como sua qualificação para o trabalho.

Em seguida o Artigo 3º estabelece os princípios que nortearão o ensino brasileiro. Os dois primeiros incisos repetem o que já dispunha a Constituição Federal de 1988: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. (BRASIL, 1988).

A partir do terceiro inciso até o nono, do Artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, altera-se um pouco a redação, a ordem de apresentação, mas em suma descreve o que a Constituição Federal/1988 já demandava: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1996, www.planalto.gov.br)

E, a partir do décimo inciso do Artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, acrescentam-se novidades como a valorização da experiência extraescolar; a vinculação da educação escolar com o trabalho e as práticas sociais e, a consideração com a diversidade étnico-racial.

Por último, incluído em 2018 pela Lei 13.632, dar-se-á “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.” (BRASIL,1996, <<https://www.planalto.gov.br>>).

Em seguida, fala-se do direito a educação e ao dever de educar, faz-se novamente referencia a limitação da idade para educação básica esmiuçando a forma de oferta. Como por exemplo, a educação infantil etapa inicial da educação básica será fornecida na modalidade de creche para crianças de 0 a 3 anos e de pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade.

Apresenta garantias, como a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Prevê também a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e, acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; entre outras.

Já o Título IV a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 aborda a organização da educação nacional, propondo primeiramente o estabelecimento dos sistemas educacionais em regime de colaboração entre os entes da federação, dando destaque as competências administrativas da União, dispondo que os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da Lei.

Como dito, dada evidência as incumbências da União, no artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 encontram-se inumeradas as tarefas, das quais Cardoso (2018, p.37) destaca as seguintes:

(1) elaboração do PNE; (2) criação e organização de órgãos e instituições do sistema federal de ensino; (3) assistência financeira aos demais entes da federação; (4) estabelecimento de diretrizes para a educação básica em conjunto com estados e municípios; (5) garantir a avaliação nacional do rendimento escolar.

As incumbências destacadas na citação acima, dizem respeito especificamente a educação básica. Na prática, as medidas tomadas para concretização destes encargos ainda têm muito a que melhorarem para de fato apresentarem avaliação mais precisa do desenvolvimento previsto.

Cardoso (2018) cita ainda que no âmbito do Poder Executivo, o Ministério da Educação (MEC) é o órgão instituído pelo Governo Federal responsável pela estruturação e gerenciamento maior do sistema de educação no Brasil. “Está dividido em sete secretarias, sendo a Secretária de Educação Básica (SEB) incumbida da educação que afeta mais diretamente crianças e adolescentes.” (CARDOSO, 2018, p. 37).

Ao Ministério da Educação e Cultura pertence a responsabilidade de gerir e fiscalizar a educação básica. Assim, em meados de 2014, temos registro da criação do Plano Nacional de Educação (PNE/2014) criado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O Plano Nacional de Educação de 2014 foi aprovado com vigência para dez anos, ou seja, vigente na presente data do estudo, e possui dez diretrizes de sustentabilidade para as vinte metas propostas pelo governo federal.

Sabe-se que a implementação prática do Plano Nacional de Educação envolve muito estudo e mobilização por parte estatal e municipal. Assim, faz-se importante registrar abaixo em citação direta, transcrevendo parte do dispositivo legal por considerar de uma excelência as diretrizes a que se propõe, de maneira a fundamentar a educação brasileira.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo ;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (BRASIL, 2014, <<https://www.planalto.gov.br>>).

O Plano Nacional de Educação de 2014, no artigo seguinte ao citado acima, faz referência as vinte metas previstas, as quais estão dispostas em forma de anexo à Lei. Dispõe ainda que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do plano, observados ainda metas que preveem prazo inferior definido e estratégias específicas.

No que tange as metas relacionadas diretamente a crianças e adolescentes, destaca-se a primeira meta, que visava a universalização da educação infantil até o ano de 2016, considerando a pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e, se prevê a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação. (BRASIL, 2014)

Preocupada com a socialização dos estudantes e, assegurando a presença do aluno em locais saudáveis por mais tempo, considerando aqui a concepção de serem filhos de trabalhadores e que passariam a ocupar o turno inverso do período escolar sem a supervisão de um adulto responsável, a Meta 6 do Plano Nacional de Educação

de 2014 prevê o oferecimento da educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, vinte e cinco por cento dos alunos da educação básica (CARDOSO, 2018).

A Meta 19 do Plano intenciona a colaboração da tríplice função educativa: família, sociedade e Estado. Visa assegurar condições para que no prazo de dois anos, se efetive a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. Observem que esta meta tinha prazo de dois anos para ser posta em prática, ou seja, já deve estar atendida.

Por fim, em face das diretrizes propostas pelo Plano Nacional de Educação de 2014 e as metas a que se dispõe, reforça-se que a ação educativa é fundamental para formação humana. Cada direito expresso demanda deveres, lembra-se então que cabe ao Estado, a família e a sociedade, em regime de cooperação, assegurar o desenvolvimento da educação. Custódio (2009) afirma que:

A educação é reconhecida como um direito fundamental do qual decorre responsabilidades de atuação da família, da sociedade e do Estado. Não se trata necessariamente de um dever imposto às crianças e aos adolescentes, mas antes de tudo uma responsabilidade com vistas à garantia de seu pleno desenvolvimento. A legislação infraconstitucional sobre o tema é complexa, mas tem nos seus fundamentos os princípios previstos no Direito da Criança e do Adolescente e as regras estabelecidas na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (CUSTÓDIO, 2009, p.53).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/90) criado por lei complementar, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, objetiva a proteção integral da criança e adolescente, por meio do qual são aplicadas medidas e encaminhamentos. O documento reforça a noção da educação como direito fundamental, especialmente da criança e do adolescente que estão em uma fase peculiar de desenvolvimento, integrando a legislação o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (COSTA; PORTO, 2013).

Os Artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, referem-se aos direitos fundamentais da pessoa humana e, dispõem novamente como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, com absoluta prioridade. (BRASIL, 1990, <<https://www.planalto.gov.br>>)

Em seguida o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 preceitua sobre os direitos fundamentais. Faz grande referência a Família, destacando ser direito do indivíduo ser criado e educado no ambiente familiar e participar da vida comunitária, de maneira a assegurar o desenvolvimento integral do ser humano. Prevendo para tanto a permanência da criança na família de origem e, como último recurso, provada real necessidade, dispõe sobre a colocação em família substituta ou famílias temporárias (BRASIL, 1990).

Importante destacar as funções da família, pois a convivência familiar é anterior à comunitária e, ficam inerentes a ela a inserção da criança nos ambientes sociais, como diz Cardoso (2018, p.52) essa “inserção nos ambientes de sociabilidade permite o desenvolvimento das capacidades humanas, por intermédio da educação tem-se o aprimoramento.”

Desta forma prova-se a educação não pode ser obrigação de um ente somente, mas, requer a participação cooperativa da família, sociedade e estado.

Passando-se então para o Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, diretamente ao Artigo 53, que segundo Custódio (2009):

Reconhece que à criança e o adolescente têm direito à igualdade de condições para acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis e o indispensável acesso à escola pública próxima de sua residência (art.53, I a V). (CUSTÓDIO, 2009, p. 54),

Assim, compete ao Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação em condições de igualdade e liberdade a todos menores de dezoito anos, distribuídos entre os níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Ademais os incisos do Artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 estabelecem deveres ao Estado reiterando o que determinam também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, já fundamentado anteriormente.

Não indiferente, o Artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabelece aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Observe que se atrelam a obrigação da matrícula em uma instituição de ensino, podendo “ser interpretado como uma obrigação peremptória de frequência escolar, o que deslegitimaria a possibilidade de Educação Domiciliar.” (CARDOSO, 2018, p.54)

Porém, devemos cuidar com o apontamento da frequência e permanência da escola como únicas promovedoras do acesso à educação, pois não se educa simplesmente pelo fato de matricular seus filhos em instituições de ensino. A ação educativa designada aos pais vai muito além disto, exige-se participação, formação moral e complementar a intelectual oferecida pelas escolas e, cabe ao Estado em caso de carência do poder-dever familiar subsidiar, dando sustentação para o desenvolvimento do melhor interesse da criança e do adolescente (MOREIRA, 2017).

Como dito, o princípio da educação integral ou do melhor interesse da criança e adolescente estão assegurados pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção dos Direitos das Crianças e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com esse princípio, as crianças e os adolescentes além de serem portadores de todos os direitos humanos, recebem proteção reforçada em nível legal e administrativo tendo em vista seu incompleto “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social” (ECA, art.3º). Como consequência, qualquer ação estatal ou privada que possa afetar direitos e interesses de crianças e de adolescentes deve sempre buscar a solução que lhes atenda melhor. (CARDOSO, 2017, p.145).

Sendo assim, havendo conflitos de interesses, sempre dever-se-á ser considerado o melhor interesse da criança ou adolescente. Para se aplicar este princípio à educação domiciliar, o autor citado acima, refere-se à existência da tríade do interesse do envolvidos no processo da educação: os pais, o Estado e a criança.

Sobre a educação domiciliar, objetivando o reconhecimento de estudo domiciliar na legislação brasileira, atualmente tramitam três projetos na Câmara dos Deputados: o PL nº 3.179, de 2012, do Deputado Lincoln Portela; o PL nº 10.185, de 2018, do Deputado Alan Rick e o PL nº 3.261, de 2015, do Deputado Eduardo Bolsonaro, esses dois últimos apensados ao primeiro. (GOTTI, 2019)

Resumidamente, os projetos objetivam a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, a partir de

cinco premissas: a obrigatoriedade de matrícula em escola oficial; a manutenção de registro das famílias optantes pela educação domiciliar; a participação nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou municipal de avaliação da educação básica, quando houver; a previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar e, a vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar ou domiciliar. (GOTTI, 2019)

Já no Senado Federal, segundo Gotti (2019) há dois Projetos de Lei (PLS) do mesmo senador Fernando Bezerra Coelho é o Senador responsável pelo PLS nº 28, de 2018, e o PLS 490, de 2017. O primeiro objetiva alterar o Código Penal para estipular que o ensino domiciliar não pode ser tipificado como crime de abandono intelectual.

Já o segundo pretende modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente para regulamentar essa modalidade de ensino.

Para tanto, prevê que é necessária autorização específica e a supervisão do respectivo sistema de ensino, observando-se os seguintes requisitos: respeito integral aos direitos da criança e do adolescente; cumprimento da base nacional comum curricular; garantia de padrão de qualidade; avaliação de rendimento periódica, por meio de exames nacionais e do respectivo sistema de ensino; acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público. (GOTTI, 2019).

A educação segundo Bittar (2001 apud COSTA; PORTO, 2013, p.112):

[...] encerra um sentido mais amplo que apenas o ensino das matérias tradicionais. Para o autor, a educação envolve “todos os processos culturais, sociais, éticos, familiares, religiosos, ideológicos, políticos que se somam para a formação do indivíduo”. Neste contexto, o ensino é apenas uma parte da educação, eis que ele se constitui como meio para realiza-la, e aqui reside a necessidade da eficiência pedagógica e da capacitação dos educadores.

Remetendo-se novamente a Constituição Federal de 1988, especificamente para o artigo 6º, cabe ressaltar que “a educação consta como um dos direitos sociais, atribuindo responsabilidades de proteção ao Poder Público para sua concretização” (CUSTÓDIO, 2009, p. 54).

2.4 A educação como direito social, sua importância desde a educação infantil

Os direitos fundamentais são direitos inerentes a qualquer pessoa. Sendo assim, no âmbito dos direitos fundamentais a educação está inserida no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, os chamados direitos de 2ª dimensão, que determinam a dignidade da pessoa humana. (MONTEIRO, 2014)

Todos os níveis educacionais, desde a educação familiar a institucional, são fundamentais para a realização plena do ser humano, mas, é inegável a importância da educação infantil no desenvolvimento da criança.

Até a promulgação da Lei nº 12.796 de 2013, a etapa inicial da educação básica, chamada hoje de educação infantil, era vista como optativa, ficando à critério dos pais colocar os filhos em creches e pré-escolas. A matrícula neste período geralmente estava vinculada com a necessidade de deixar os filhos em um local seguro, com a execução principalmente dos cuidados pessoais.

A partir da Lei nº 12.796 de 2013, que alterou o artigo 6º da Lei nº 9.394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, passou-se a ser obrigatório aos pais ou responsáveis efetuarem a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Esta medida foi sem dúvida propulsora da valorização da etapa de educação infantil. (BRASIL, 1996)

Estudos comprovam que a estimulação precoce das crianças contribui e de maneira valiosa para o seu aprendizado futuro. Além disso, na educação infantil desenvolve-se capacidades motoras, afetivas, de relacionamento social entre outras.

Grispino (2006) afirma que a educação infantil tem se revelado como primordial para uma aprendizagem efetiva. Isto porquê a criança na educação infantil tem a possibilidade de socializar, desenvolver habilidades e, aprimorar o desempenho escolar futuro o que, proporciona à criança resultados superiores ao chegar ao ensino fundamental.

A educação infantil também é considerada importante corresponsável pelo início da promoção de padrões específicos de interação social e de caráter cooperativo envolvendo crianças, professores, membros da família e adultos em geral. Podemos definir a socialização, como ato ou efeito de socializar, ou seja, de se tornar social; de reunir-se em sociedade. É uma extensão de vantagens particulares, por meio de leis e decretos, à sociedade inteira. Considera-se assim, a educação infantil o início do processo de integração do indivíduo ao grupo. (SOUSA, 200-?).

Assim, no âmbito da educação, a legislação aponta para a inclusão escolar de crianças desde a primeira etapa da educação básica, ou seja, desde a educação infantil.

Neste contexto, pensamos também na educação especial na modalidade de educação escolar oferecida para educandos com necessidades especiais, incluindo os deficientes, deve ser oferecida desde a Educação Infantil favorecendo o desenvolvimento integral da criança.

Dessa forma, referindo-se ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sobre a educação especial, Custódio (2009, p.55) afirma que:

As crianças e adolescentes com deficiência têm direito a atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art.54, III), devendo-se garantir plenas condições de acessibilidade, bem como estratégias educacionais com vistas à inclusão escolar plena. Para que medida de tal envergadura seja possível, torna-se indispensável o investimento público imediato na capacitação dos profissionais de educação, bem como a contratação de profissionais especializados no atendimento.

Ainda, no viés da educação como direito social, cabe apresentar o trabalho socializador da educação infantil, pois a socialização é muito importante tanto para o deficiente físico ou portador de necessidade especial, como para as demais crianças que muito aprendem e crescem humanamente.

Neste contexto, Veiga (2008, <<http://www.fumec.br/revistas/paideia/article/view/924/698>>) proclama que:

O papel do adulto em uma proposta de Educação Infantil voltada para a abordagem socioconstrutivista é mediar as interações da criança com outras crianças e com o meio físico e simbólico da instituição. O adulto, de certa forma, “apresenta” o mundo para a criança, um mundo predefinido, carregado de significações e que precisa ser compreendido e decifrado por ela.

Para tanto toda a comunidade escolar deve estar preparada para a inclusão escolar, desde os funcionários até a direção, todos precisam respeitar e acolher a criança que pode ficar fragilizada neste processo.

A Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação (CNE) fixa diretrizes específicas para o currículo da educação infantil brasileira, diretrizes estas que articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com a

finalidade de orientar as políticas públicas na área da educação infantil e, a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Neste documento, o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade. As propostas pedagógicas devem considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivenciam, constroem sua identidade pessoal e coletiva, brincam, imaginam, fantasiam, desejam, aprendem, observam, experimentam, narram, questionam e desenvolvem sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura. (BRASIL, 2010)

Importante destacar o que a Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação fixa a respeito do funcionamento da Educação Infantil, a qual determina a educação infantil como a primeira etapa da Educação Básica.

A resolução preceitua que a educação infantil deve ser oferecida em creches e pré-escolas, **as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos** que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Considera-se para tal na Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação, a educação infantil em tempo parcial, a jornada de no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Como visto, a educação infantil, bem como a escola em geral, possui um papel importante na socialização das crianças. No entanto, a socialização não ocorre apenas na escola. A escola deve ser mais um ambiente para promoção do seu desenvolvimento, mas notem-se não pode ficar atrelada a ela apenas este processo social, que deve perpetuar todo o processo educacional e a vida na sociedade.

Com uma visão focada para a diferenciação entre educação e escola, Cardoso (2018) afirma que Educação e Escola não são termos semelhantes, tampouco possuem significados correspondentes. Conforme a autora, educar está além da instituição escolar pois, o ingresso de crianças e adolescentes em instituições de ensino não é a única forma de formação científica e de pleno desenvolvimento de suas potencialidades e personalidade, tampouco pode ser considerado única forma de socializar.

Desta maneira, passa-se ao estudo da educação sob o foco da família. Analisando conceitos, espécies e princípios da família, para então, dar-se início a apresentação do direito de participação, do poder familiar e a autonomia dos pais quanto à educação da prole. Em seguida vê-se a atuação do Estado na educação formal e, os conselhos na representatividade da sociedade, contemplando assim a tríplice repartição da responsabilidade da educação: Família, Estado e Sociedade, previsto constitucionalmente.

3 A EDUCAÇÃO DIRIGIDA PELOS PAIS

A principal questão em análise neste capítulo é a conceituação da família, seu poder e autonomia em meio a potência estatal no âmbito educacional. Como já abordado no capítulo inicial, o modelo de escolarização da atualidade não foi a formação dominante da humanidade. A legislação vigente preceitua que a educação é um direito fundamental onde Estado, família e sociedade atuam em graus diferentes em prol do mesmo dever. Esclarece ainda que, a educação é dever prioritariamente da família, assim passamos a aprofundar a temática.

3.1 Família: conceitos, espécies e princípios do direito

Marcados por grandes mudanças e inovações, a conceituação de “família” no âmbito do direito tem sofrido grandes alterações; acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à necessidade da realidade social. Assim, família no sentido técnico da palavra representa um grupo fechado de pessoas, composto por pais e filhos, e, em efeitos limitados com outros parentes, que, unidos pela convivência e afeto na mesma economia mantém a mesma direção. (DINIZ, 2004)

Moreira (2017) afirma que a Constituição Federal de 1988 utiliza a terminologia “família” para referir-se aquela decorrente do casamento e, usa a “entidade familiar” para representar as famílias que compreendem a união estável e a comunidade formada por um dos pais e seus filhos.

Desta maneira, nos termos da Constituição Federal a família é classificada como:

- a) a *família natural*, “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art.25, caput); e
- b) a *família extensa ou ampliada*, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (ECA, art.25, parágrafo único). (MOREIRA, 2017, p.45, grifo do autor)

Dias (2017) afirma que mesmo considerando a vida em pares como algo natural, a família é um agrupamento informal de formação espontânea no meio social. A autora conceitua a família como uma construção cultural, com estruturação psíquica

na qual todos ocupam um lugar, com determinada função. Isso sem necessariamente estar biologicamente ligados, tampouco posso ocupar lugar ou função de pai, sendo o irmão mais velho, por exemplo. Enfim, a estruturação familiar, se organiza, se preserva e se assegura na construção de um lar.

Dispondo a família de formatações diversas, o direito de família precisa ter alinhado a sociedade atual, uma visão mais abrangente. Veja-se que a organização da sociedade modela a estrutura familiar. Assim, criou-se uma estrutura formalista no sistema jurídico em determinado momento histórico, onde o casamento foi instituído como regra de conduta. No entanto, em tempos atuais esse formato hierárquico da família cede lugar a democratização. (DIAS, 2017)

Ao estudo das espécies de família, nota-se que uma mesma criança pode ter a participação ao longo de sua vida em mais de uma conceituada família. Por exemplo, a criança que nasce em uma família natural, “também designada de família de origem” (COSTA; PORTO, 2013) pertence há uma família extensa ou ampliada e, pode vir a ser colocada em uma família substituta, por extrema necessidade, obedecido os requisitos legais estabelecidos principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Custódio (2009, p. 50) lembra que não pode haver diferenças entre crianças e adolescentes devido a sua constituição familiar. Nas palavras do autor:

[...] não se estabelecem quaisquer diferenças sobre a criança e o adolescente em decorrência do modelo familiar, pois os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art.20). Rompe-se deste modo com os velhos conceitos de filhos legítimos e ilegítimos que estigmatizavam as crianças, reafirmando práticas discriminatórias construídas com base na idealização de uma concepção universal da família. Agora, reconhece-se finalmente a condição de diversidade na composição familiar e protege-se crianças e adolescentes contra quaisquer tipos de discriminação.

Houve a repersonalização das relações familiares em busca dos interesses mais valiosos para pessoas humanas como o afeto, a solidariedade, o respeito, o amor, etc. Como visto, anos antes da Constituição Federal de 1988 a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos, a filiação fora do casamento, fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar o

conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Viu-se a partir daí a contingência do legislador de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, ainda há de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, sobre as famílias homoafetivas, que de há muito foram inseridas no âmbito do direito das famílias por obra da jurisprudência e pela sociedade. (DIAS, 2017, grifo nosso)

Ainda com referência ao mandamento constitucional, importante destacar, que a igualdade dos filhos perante a lei, existe desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde no artigo 227, parágrafo sexto, diz que todos os filhos são iguais perante a lei, proibindo qualquer tipo de discriminação, “ou seja, todos os filhos possuem as mesmas responsabilidades e os mesmos direitos, não importando a origem” (COSTA; PORTO, 2013, p. 52).

Dias (2016, p. 52) explica que a instituição do divórcio acabou com a indissolubilidade do casamento, logo, elimina a ideia da família como instituição sacralizada. Assim, a Constituição Federal de 1988, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e abriu o conceito de família, passando a proteger todos os seus membros de forma igualitária. A autora ressalta ainda que a Constituição Federal:

Estendeu proteção à família constituída pelo **casamento**, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de **família monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. [...] após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental de direito de família. (grifo do autor)

Observa-se na citação de Dias (2016) uma crítica em relação ao Código Civil de 2002, que segundo a autora pelo tempo em que tramitou já nasceu velho, pois, procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não se adequou na direção de temas constitucionalmente consagrados. Emendas Constitucionais já haviam sepultados dispositivos que retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher na separação que o Código Civil, de forma equivocada ainda faz referência.

Por fim, em virtude das profundas e importantes alterações que o direito de família sofreu acompanhando a evolução da civilização, destacamos a possibilidade do reconhecimento de família em qualquer tempo. Os filhos poderão ser reconhecidos

antes ou depois do nascimento e, até mesmo depois da morte de seu descendente. Nas palavras de Costa e Porto (2013, p. 52-53):

O estado de filiação é um direito personalíssimo, sua natureza também é imprescritível (Súmula 149/STF: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”) e indisponível. Por ser um direito fundamental e natural da criança, cabe a autoridade judiciária o dever de apurar a descoberta da paternidade biológica. A Lei 8.560, de 29.12.1992, regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Pelo disposto no § 4º do artigo 2º, “Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade;”. Se, porém a criança for encaminhada para adoção, será dispensada a ação de ajuizamento de investigação de paternidade (§ 5º da Lei 8.560/92 com redação dada pela Lei 12.010/09).

Munidos do entendimento da entidade familiar na atualidade, passaremos ao estudo do direito de participação, do poder familiar e da autonomia dos pais, focando principalmente a promoção da educação.

3.2 O direito de participação, o poder familiar e a autonomia dos pais na educação

Primeiramente considerando o estudo apresentado no capítulo inicial, assume-se que a escolarização no Brasil é uma construção histórica. Com o advento da Educação Domiciliar, essa cultura escolar tem sido discutida. Moreira (2017, p. 13-14) critica o modelo de educação padronizada nas instituições de ensino, pois para ele:

Nenhum ser humano percorre um caminho exatamente igual aos demais. Tentar impor um modelo idêntico a todos não apenas vai contra a experiência como também viola a dignidade de cada criança, tratando-a apenas como parte de uma massa amorfa e não como uma pessoa à parte que deve ter a individualidade respeitada.

Dessa maneira, cabe lembrar que o ensino formal nem sempre foi responsabilidade exclusiva da escola. A escolarização se consolidou apenas no século XX. Antes da institucionalização do ensino, cabia as famílias a responsabilidade para o desenvolvimento. A maioria das famílias ao ensinar os filhos em casa dispunham de recursos e contratavam “preceptores” para lecionar matérias ou disciplinas. (CARDOSO, 2018).

Desta forma, avalia-se com a normativa legal da atualidade deste estudo quais são os direitos de participação, atrelados ao poder familiar fundamentando a autonomia familiar na educação.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente normatiza o poder familiar, dispondo em seu Artigo 21 que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, na forma em que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990, <<https://www.planalto.gov.br>>).

Entende-se que o poder familiar é compartilhado pelos pais ou responsáveis legais o que, tão logo implica no direito de participação ativa na vida dos seus filhos. Em contrapartida, o artigo seguinte, Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que “aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações legais”. (BRASIL, 1990, <<https://www.planalto.gov.br>>)

Diante disso, importante registrar que Cardoso (2018, p. 53) lembra que “esses dois artigos demonstram que os pais não possuem a liberdade ilimitada para controle dos seus filhos, mas que detêm deveres que estão acima e aquém de suas vontades”. Assim, o poder familiar garante autonomia dos pais com relação a criação e educação dos filhos, mas, é um poder dever na promoção positiva para educação da criança e do adolescente.

Com tantos deveres atrelados ao poder familiar, questiona-se se todas as famílias possuem maturidade para o desenvolvimento saudável dessa obrigação. Note-se novamente no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, parágrafo único, incluído recentemente pela Lei nº 13.257 no ano de 2016, o reforço dado ao quesito poder dever quando dado a mãe e o pai, ou os responsáveis, direitos e deveres iguais e, responsabilidades compartilhadas no cuidado e na educação da criança. Impondo ainda como dever de ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança já estabelecidos no Estatuto. (BRASIL, 2016)

Sob essa ótica, Moreira (2017, p. 206) destaca:

O brasileiro médio tem um seríssimo problema com o futuro. Quase sempre incapaz de economizar para as incertezas e planejar algo com mais de uma semana de antecedência, vive um estado de eterno presente. E o que isso tem haver com a educação? Bem, a educação das crianças é de longe nossa ação de mais longo prazo: educa-se a criança para formar o adulto vários anos depois. Se não conseguimos nos planejar nem para o mês que vem, imagine então para daqui a mais de uma década!

Diante disso é no mínimo preocupante pensar como será destinada a autonomia da família na educação domiciliar. Lamentavelmente tem-se pais e responsáveis que violam direitos, além de, causar abusos e violências domésticas.

No entanto se, como afirmava a citação acima, somos adultos reflexos de uma educação recebida, de fato prova-se que a escolarização está falha. Assim, o autor volta a afirmar que a educação “sem a finalidade almejada não existe de fato o processo educacional, apenas um caótico passatempo escolar que, no final, terá uma contribuição mínima na vida dos filhos” (MOREIRA, 2017, p.206)

Vê-se dessa maneira que a educação brasileira necessita de muita reflexão, para tanto em subcapítulo seguinte a este, relacionar-se-á a educação formal com a ação Estatal. De momento resgatamos o direito de participação e o poder familiar dos pais, informando que em caso de ausência dos pais, responsáveis legais ao interesse e cuidado do menor, a legislação prevê institutos complementares.

[...] Na ausência dos pais, existem institutos, como guarda e tutela, que garantem aos filhos menores de idade a proteção formal necessária para que possam crescer sob a proteção de um sucedâneo do ambiente familiar. Embora haja a mudança da nomenclatura, a essência do poder familiar (ou pátrio poder, na legislação anterior) é a da autoridade que os pais, e somente estes o exercem diante dos filhos, enquanto não plenamente capazes. (CARDOSO, 2018, p.66)

Ressalta-se da citação acima, a questão da alteração da nomenclatura, onde cabe esclarecer que oriundo do Código Civil de 2002, consolidou-se a terminologia poder familiar, em substituição da nomenclatura “pátrio poder”, utilizada por muitos anos, no mandamento anterior.

Assim resumidamente, importa trazer nas palavras de Costa e Porto (2013, p.21) que:

A terminologia 'poder familiar', trazida pelo Código civil de 2002, importa em estabelecer a plena igualdade de condições para ambos os genitores em relação a seus filhos. Embora se configure como um poder, ele constitui, implicitamente, também um dever dos pais em relação aos seus filhos menores de 18 anos, já que lhes é atribuído extenso rol de obrigações tendentes ao pleno desenvolvimento de seus filhos, como expressamente previstos nos artigos 1.634 do Código Civil e 22 do ECA.

Desse modo, Diniz (2004) preconiza que o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, aos quais podem ser considerados um *múnus* público, de maneira irrenunciável e inalienável.

Já Dias (2017) amplia a conceituação afirmando primeiramente que o direito das famílias é personalíssimo pois, está voltado à tutela das pessoas. Ninguém pode ceder o poder familiar ou renunciar o direito de pleitear o estado de filiação. Logo, o direito das famílias é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Dessa maneira, o reconhecimento de um filho é um ato irrevogável como também imprescritível o direito de ter declarada a paternidade.

Quanto a perda do poder familiar, a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018 altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre **hipóteses de perda do poder familiar** pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Assim, prevê-se a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. (BRASIL, 2018)

Observado a questão da perda do poder familiar, lembra-se que o parentesco deixou de manter correspondência por vinculação sanguínea. Estar na posse de estado de filho é o que gera o vínculo de parentesco e, logo, impõe-se as responsabilidades decorrentes do poder familiar. (DIAS, 2016)

Doutrinadores afirmam ser responsabilidade dos pais a opção da modalidade de ensino a ser promovida, se domiciliar ou institucional. Esta escolha estaria atrelada

ao poder familiar, evidenciado pelo direito e o dever da participação dos pais na educação de seus filhos.

Para fundamentar essa liberdade de escolha da modalidade educacional, Moreira (2017) diferencia a educação de instrução. Para este autor a educação alcança uma amplitude maior que engloba todo o processo de aquisição e transmissão de conhecimentos, valores e hábitos passados de geração em geração e, também conta com caráter instrumental na busca da transmissão de conhecimentos específicos para o mercado de trabalho.

A educação estaria assim, exercendo o que prevê a Constituição Federal de 1988, na qual, no Artigo 205 afirma ser finalidade da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Já a instrução foca especificamente a transmissão de conhecimentos para a preparação na atuação do mercado de trabalho. Nas palavras do autor:

A instrução, portanto, é um dos aspectos da educação, não estando vinculado a esta. Na verdade a educação é um processo que de forma ideal ocorre durante toda a vida do indivíduo, que se tem não apenas o direito, mas o dever de se educar. A única fase da vida em que instrução e educação necessariamente se mesclam é na infância, uma vez a entrada na vida adulta coincidir por volta da entrada no mercado do trabalho. (MOREIRA, 2017, p.58)

Viana (2016, p. 97) critica a atual organização do ensino no Brasil que para ela:

A educação tem uma potencialidade na construção e formação humana dos indivíduos, entretanto o modelo educacional implementado no Brasil, pouco tem possibilitado o desenvolvimento de nossas crianças para o autoconhecimento. Ao contrário, as ações educativas se baseiam muito mais na introjeção e assimilação de valores e conteúdos, de que uma perspectiva crítica e reflexiva dos mesmos.

Na mesma esperança de ações educativas que vão além do ensinamento, Freire (2019, p.47) afirma que “ensinar não é transferir conhecimento”. Defende o autor que conhecimento deve ser construído ao invés de apenas transferido.

Mas voltando para a conceituação de educação e instrução, cabe ainda registrar a participação estatal. Segundo Moreira (2017) caberia ao Estado o pensar e promover ações sociais em benefícios a promoção da educação, e a família com a

modalidade de educação de instrução, teria amplo poder e autonomia para a escolha da forma de que seria ministrado o aprendizado de seus filhos, onde e por quem, ao invés de apenas escolher a instituição de ensino para matrícula de seus filhos.

Isto porque, “A formação dos indivíduos não pode ser tarefa exclusiva da família, da sociedade ou do Estado, porém deve ser realizada em conjunto, e sob uma perspectiva e postura pluralista e responsável”. (CARDOSO, 2018, p. 58-59). Passaremos assim a analisar a atuação estatal na educação formal da atualidade.

3.3 Atuação do Estado¹ na educação formal: o dever da neutralidade, os Conselhos e a participação da sociedade

O caput do Artigo 226 da Constituição Federal de 1988 esclarece que a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado. Assim, a família é destinatária principal das políticas sociais. Para este fenômeno preferencial da família, Moreira (2017) denomina *familismo*. Dessa forma, compete a família decidir autonomamente a distribuição dos benefícios sociais entre seus membros que, o poder público tem por responsabilidade subsidiária na falta ou carência de recursos na unidade familiar.

Em consequência dessa concepção familista e, pelo princípio do poder dever da família, Moreira (2017, p. 107) afirma que “em caso de divergência entre os pais e a escola ou mesmo entre os pais e o Estado, deve prevalecer a vontade dos pais”, reforçando assim o dever da neutralidade do Estado.

Ainda, no intuito de descentralizar a ação estatal na educação brasileira, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional de 1996 estabelece uma gestão democrática com maior participação de conselhos nacionais, estaduais e municipais. Nesta perspectiva, Cardoso (2018, p.46) afirma que “o sistema de ensino esboçado pela LDBEN/96 contém uma perspectiva plural e não comporta um monopólio de ação estatal”.

¹ Estado “é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno, configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional”. (MORAES, 2012)

Aliado a isto, com a instrumentalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou-se uma política de atendimento para os direitos das crianças e dos adolescentes mediante colaboração entre Município, Estado e União.

Neste contexto surgiram os conselhos de direitos das crianças e adolescentes e, fundo para viabilizar a concretização de uma política pública adequada às necessidades locais, bem como surgem os conselhos tutelares encarregados pelo zelo do cumprimento dos direitos elencados essencialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, 2009)

Especificamente para a área educacional também são criados associações e conselhos inerentes, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece a criação de legislação pertinente a educação pelo Estado que deverá atuar por intermédio de seus entes federados, as quais nas palavras de Cardoso (2018, p.83) se organiza assim:

No âmbito da União há o Ministério da Educação (MEC), na esfera dos estados, existem as secretarias de educação e no âmbito dos municípios a secretarias municipais. Para os estados existe o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), pessoa jurídica de direito privado, uma associação sem fins lucrativos que reúne os secretários de educação dos 26 estados e Distrito Federal. No contexto municipal conta-se para agregar as secretarias municipais, com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), que também é uma associação sem finalidades de lucro que trata com os dirigentes municipais de educação. Ambas as associações foram criadas em 1986.

Como visto no capítulo inicial, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/96), estabeleceram bases para a educação nacional. Assim, normatizam também para criação e institucionalização de conselhos de educação nas três esferas da educação: Conselho Nacional de Educação – CNE; Conselho Estadual de Educação – CEE e, Conselho Municipal de Educação – CME.

Para tanto, a Constituição Federal, em seu Artigo 211, estabelece que cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, organizarem e atuarem em regime de colaboração, os seus respectivos Sistemas de Ensino. (BRASIL, 1988)

A partir dos conselhos municipais tem-se a possibilidade da participação da população na elaboração das políticas educacionais locais e, atuação para a definição dos objetivos e metas prioritárias no que toca à oferta da educação básica no município. Destaca-se nesse contexto a composição do sistema de ensino no

município pois, representa a possibilidade da concretização da gestão democrática no âmbito da educação municipal. (FONSECA, 201-).

Mesmo assim, com a instituição e concretização da participação da sociedade perante a educação brasileira, introduzida pelos conselhos de educação, é juridicamente impossível dizer que a atuação estatal brasileira é neutra pois, a própria Constituição Federal de 1988 determina no Artigo 210, caput, que sejam fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental. Então é inegável a atuação estatal na elaboração dos currículos e documentos orientadores para serem utilizados pelas escolas. (MOREIRA, 2017)

Viana (2016, p. 96) alerta que:

A educação se coloca como um campo importante e indispensável à construção da dominação social. Quando se valoriza a importância da educação no processo civilizatório, é mister destacar que a mesma pode estar a serviço de diferentes objetivos e que as propostas educativas poderão estar sustentadas ideologicamente de formas diversas.

Até os materiais didáticos adotados pela instituição de ensino estão carregados de determinada visão de mundo; há um direcionamento político em questão. Os documentos obrigatórios previstos em legislação como o Projeto Político Pedagógico devem obediência aos padrões mínimos de ensino orientados pelo Município ou Estado pois, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é clara ao afirmar no Artigo 12, inciso I, que “Os estabelecimentos de ensino, **respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino**, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;” (BRASIL, 1996, <<https://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

Em meio a isto, tentando moderar a neutralidade estatal, Moreira (2017, p. 108) sugere que:

Se a educação politicamente neutra é por definição impossível, o princípio da neutralidade política moderada do Estado requer a conferência aos pais da máxima liberdade possível [...] para determinar como seus filhos devem ser educados. Obedecidos os parâmetros mínimos de qualidade, de acordo com os critérios adotados de forma homogênea pelo Estado, os pais não só podem escolher o método de ensino a ser aplicado aos filhos, mas também se eles serão educados em casa ou na escola, sendo possível até a escolha do sistema misto (algumas matérias ensinadas na escola e outras em casa), de acordo com a convivência e os valores da família.

Desta maneira, caberia aos pais a função de dirigir a educação de seus filhos e, ao Estado a função subsidiária de fomentar a educação, promovendo a oferta de ensino. Apresenta-se neste cenário a possibilidade da promoção da educação domiciliar que será aprofundada no capítulo seguinte, porém aponta-se novamente para a preocupação tratada, no subcapítulo quanto a autonomia dada aos pais que não possuem condições maduras de assumirem essa responsabilidade.

Bem como, acredita-se que a família mesmo que demonstre conduta de responsabilidade, carece de conhecimentos para avaliar a educação dos filhos. Questionável neste cenário como seria a ação estatal. De fato, “a metamorfose da humanidade não é inevitável nem ocorrerá por si mesma” (MORIN; DÍAS, 2016, p.13)

Da globalização emerge a necessidade do repensar a educação. Para tanto veja-se no próximo capítulo, a exemplo de outros países, a possibilidade da regulamentação da modalidade da educação domiciliar; possíveis vantagens e críticas e, a situação no Brasil.

4 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO MUNDO E NO BRASIL

Após conceituações necessárias a fundamentação inicial, passam-se ao estudo da educação domiciliar especificamente. Para tanto, apresentar-se-á neste capítulo Estados que permitem ou regulamentam a prática da educação domiciliar, verificando argumentos favoráveis e contrários para esta modalidade de ensino, de modo a reconhecer ou negar a possibilidade do ensino domiciliar como forma de cumprimento do direito e dever à educação.

Nesse contexto apresentam-se supostas vantagens e críticas a educação domiciliar trazidos pela doutrina e arguidos pelo Supremo Tribunal Federal e Presidência da República do Brasil.

4.1 Estados que permitem ou regulamentam a educação domiciliar

Registram-se o crescimento de famílias brasileiras que acreditam e resgatam a educação em casa. Algumas fazem uso da escola como um “mal necessário” para ocuparem seus filhos durante o tempo em que os pais trabalham, outras nunca incluíram seus filhos na instituição escola. Desta maneira são organizados períodos de prioridade absoluta no desenvolvimento da educação no ambiente familiar. Este fenômeno tem-se caracterizado como educação domiciliar. (MOREIRA, 2017).

Viu-se no primeiro capítulo deste estudo que a educação na sua origem era de responsabilidade da família que, contratavam tutores ou preceptores para o ensino em sua casa. Assim, a realização da educação formal em casa parece ser um resgate ao que já era realizado pelas famílias antes da escolarização, porém, adequados a realidade deste século, com motivações da atualidade.

O **homeschooling**, termo inglês para educação no lar ou educação doméstica, tem sua origem marcada por um movimento de reforma educacional realizado na década de 70 por John Holt, professor e escritor norte americano. A reforma reivindicava escolas mais humanas e menos formais. Holt defendia que a educação deveria ser desenvolvida em espaços de aprendizagens variados e cheios de estímulos, onde as crianças pudessem se desenvolver de acordo com a sua curiosidade, e com as experiências que lhes fossem vivenciadas. Deste conjunto de ideias surge o **Unschooling** que significa a Desescolarização, apregoando que a aprendizagem deveria ocorrer de forma natural e espontânea, fora do ambiente

escolar, dando a criança a liberdade de decidir quais atividades educativas realizaria no dia, como: ter contato com a natureza, treinar habilidades na cozinha, ir à biblioteca ou simplesmente ler ao ar livre. (SILVA, 2016, grifo nosso)

Cardoso (2018) registra também o início do movimento da educação fora da escola por John Holt e, aponta Ivan Illich como outro autor que criticou a escolarização. Illich em 1971 escreveu o livro “Sociedade sem escolas” onde defende que a escola institucionalizada não pode ser considerada como detentora da educação e, defendia uma aprendizagem mais autônoma, no qual o ensino deveria de servir como uma orientação a busca autônoma do seu conhecimento.

Já na contemporaneidade, por educação domiciliar compreende-se a prática de ensino desenvolvida em casa, onde os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta de assegurar a educação dos filhos, seja contratando professores particulares ou por si só ministrando, apoiados por materiais didáticos e pedagógicos.

Como visto, o *homoschooling* teve seu início nos Estados Unidos, mas a prática do ensino domiciliar logo difundiu-se e foi aplicada pelo mundo. Pesquisas apontam que o ensino domiciliar é permitido em mais de sessenta países. Há registros ainda de países que proibam tal prática. No Brasil, como veremos neste capítulo, não há legislação que impeça, mas também não há regulamentação para que ocorra e seja reconhecida como modalidade de ensino considerado meio lícito de cumprimento do dever da educação.

A educação domiciliar, segundo Moreira (2017) pode acontecer de duas maneiras, consideradas extremas devida a sua prática. A primeira forma é a “escola em casa” (*school-at-home*) que se desenvolve pela simples transposição da rotina escolar em sua casa. Pode-se ter um sistema on-line de orientação aos pais seguirem e a matrícula dos filhos como se fossem uma educação à distância onde encontram suporte. Nesta modalidade utilizam-se livros didáticos, registros e avaliações.

A segunda maneira do ensino também praticada em casa, porém, fundamenta-se no *unschooling*, ou seja, uma educação natural quase que dirigida pelas crianças. Nesta modalidade não há um currículo fixo, sendo os interesses das crianças que determinam as atividades educacionais.

Silva (2016) e Cardoso (2018) elencam países que além dos Estados Unidos praticam o ensino domiciliar, porém nem todos com regulamentação reconhecida, dentro os quais desacar-se-á alguns para estudo e exemplificação.

De volta a origem histórica da colonização brasileira, inicia-se a apresentação por Portugal. Estado este que preza pela garantia da liberdade na educação, prevê na Constituição da República a liberdade de aprender e ensinar. Apesar de prever também o sistema de educação escolarizado, “em Portugal existe o Decreto n.553 de 21 de novembro de 1980 que regulamenta o ensino individual [...] e o ensino doméstico”. (CARDOSO, 2018, p.125)

Assim, Cardoso (2018) explica que na modalidade de ensino individual, os portugueses contratam um professor diplomado para um aluno fora da escola. Já o ensino doméstico é lecionado na casa da criança por um familiar ou outra pessoa que habite no mesmo domicílio.

A França organiza instrução obrigatória dos 6 aos 16 anos, fornecida principalmente em instituições de ensino e não em escola especificamente. As crianças com ensino ministrado em casa participam de aulas por correspondência, ou recebem as lições sob orientação da família e, caso não estejam matriculadas nos cursos por correspondência, um inspetor é encaminhado à residência desta família a fim de analisar o rendimento pedagógico. (SILVA, 2016)

Ainda sobre a França, Cardoso (2018, p. 122) registra que:

A França possibilita a educação domiciliar com ampla fiscalização, a fim de evitar sectarismos e que a criança e adolescente deixem de ter garantido o direito à educação. Por isso, os pais são obrigados a notificar às autoridades locais, inscrever seus filhos no departamento da educação das prefeituras e realizar declarações anuais do processo de educação dos filhos dos 6 (seis) aos 16 (dezesseis) anos.

Japão diante da realidade sofrida de constantes episódios de bullying em suas escolas, tem pensado em diversificadas estratégias para lidar com o fracasso e o com o abandono escolar. Logo, o país e grupos empresariais vem buscando materiais curriculares para serem utilizados e desenvolvidos entre as famílias praticantes do Ensino Doméstico. (SILVA, 2016)

Outro país que reconhece e fornece meios para realização da educação em casa é o Canadá. Possuem uma instituição, a “HSLDA que facilita o acesso das famílias ao *home education*, e fornece suporte técnico e jurídico. Todas as províncias

canadenses permitem a educação em casa e a regulamentam [...]” (CARDOSO, 2018, p. 119).

Assim, Canadá é um país com vasto número de praticantes do Ensino Doméstico. Entre as principais razões apontadas pelos pais pela adesão foram: a presença de salas de aulas superlotadas, currículos escolares pré-fixados, crianças com necessidades especiais sem atendimento especializado, sistema de avaliação ineficaz, além de outros problemas com a disciplina dos alunos. (SILVA, 2016)

Já Itália, segundo Cardoso (2018) possui a educação em casa autorizada constitucionalmente. O sistema chamado *l'istruzione familiare* originalmente era destinado há pessoas com deficiência. Estendido as demais crianças, é importante observar que o país prevê a vinculação da criança a uma instituição de ensino que acompanha a prestação de informações pelos pais anualmente.

A Suíça tem o ensino doméstico variável de distrito para distrito. Assim, os pais, devem primeiramente verificar se a secretaria de educação do distrito onde está localizado a sua casa autoriza o Ensino Doméstico. Se reconhecida a modalidade, os pais respondem um requerimento a ser enviado para a secretaria de educação para aprovação legal e, fornecimento de materiais de ensino e planos de aula gratuitos de escolas locais. As famílias recebem visitas e tutorias pedagógicas no domicílio por associações locais. (SILVA, 2016)

Os argentinos apesar de não possuírem regulamentação para o *homeschooling* seguem adotando a educação domiciliar. Sem registro oficial e sem normativa que regulamente o controle estatal, os estudantes que encontram-se na modalidade de ensino domiciliar podem realizar exames na obtenção de certificação para o ingresso à universidade. (CARDOSO, 2018)

Já “no Brasil, apesar de não haver legislação permissiva, estima-se que cerca de 7 mil famílias e 15 mil crianças e adolescentes praticavam o ensino domiciliar em 2018.” (GOTTI, 2019, <<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optar-por-substituir-a-escola-no-brasil>>). Comprova-se com estes dados que há um interesse de grande magnitude o qual é inegável a necessidade de discussão acerca da educação domiciliar.

Por fim, Silva (2016) ressalta que no Brasil a modalidade de Educação Domiciliar surge com o objetivo de dar aos pais a oportunidade de flexibilizar o conteúdo escolar, selecionando e aplicando materiais didáticos que vão de encontro

aos seus valores e crenças. Dentre muitos fatores que motivam esta modalidade educacional no país estão os perigos do ambiente escolar e a flexibilidade de horários.

Assim, através deste breve estudo sobre alguns dos países que praticam o ensino domiciliar, pode-se constatar que existem muitas motivações que direcionam as famílias a optarem por ensinar os seus filhos em casa.

Entende-se então que a educação domiciliar é uma realidade global. Há posicionamentos favoráveis e contrários quanto à sua prática no Brasil. Passaremos a análise de benefícios e de rejeições acerca do ensino domiciliar.

4.2 Vantagens e críticas à educação domiciliar

A educação escolar e a domiciliar são modalidades diferentes e nenhuma delas talvez alcance a perfeição. Cada modalidade de ensino tem um enfoque, mas, ambos devem estar atentos ao desenvolvimento da aprendizagem da criança e adolescente. Por isso, nesse estudo passa-se a compreender aspectos positivos e negativos da educação domiciliar na aprimoração de sua concepção, pois:

Aspectos positivos ou negativos de uma modalidade de ensino ou concepção pedagógica não significam sua inviabilidade, mas formas de se verificar se as críticas são realmente válidas e se algo pode ser aprimorado, seja na educação domiciliar, seja no sistema escolar de ensino. (CARDOSO, 2018, 130)

Conseqüentemente talvez não há resposta exata de qual modalidade de ensino deverá ser adotada. Portanto é importante analisar o sistema educacional, enfocando suas alternativas, limitações e possibilidades.

São diversas as justificativas motivadoras para a realização da educação domiciliar no Brasil e em outros países. Em nível mundial, pelas pesquisas realizadas percebe-se que as famílias objetivam agregar valor para a educação, com o ensino de conhecimentos e aprendizagens cultivados no seio familiar não querendo delegar a outras pessoas a educação dos filhos.

Por conseguinte, a opção pela modalidade de ensino no lar está atrelada também a segurança da criança e do adolescente pôr diferentes formas.

Cardoso (2018, p.131) elenca resumidamente cinco vantagens da educação domiciliar:

As vantagens da educação domiciliar, portanto, derivam das motivações que acarretam à retirada ou não da inserção da criança no sistema de ensino escolar. Elas podem ser elencadas da seguinte forma: a) ensino individualizado; b) ampliação da convivência familiar; c) liberdade com relação aos conteúdos pedagógicos; d) prevenção às situações de risco à integridade (bullying); e) atividades próximas às comunidades.

Assim sendo, ao se falar das vantagens da educação domiciliar, automaticamente discute-se uma falha do ensino escolar. Acontece assim, com a primeira vantagem elencada acima da educação domiciliar: o ensino individualizado.

Prestar ensino individualizado caracteriza-se como uma grande dificuldade na realidade do cotidiano das escolas, pois, os professores possuem vários alunos ao mesmo tempo para compartilhar sua atenção. Já na educação domiciliar é efetivada essa atenção individualizada, possibilitando assim o maior conhecimento das limitações e possibilidades da criança envolvida.

Desta maneira estará sendo contemplada também a ampliação da convivência familiar. Acredita-se que permanecendo durante mais tempo no ambiente familiar a criança ou adolescente desenvolverá também maior vínculo familiar.

Quanto a liberdade com relação aos conteúdos pedagógicos, Cardoso apoiado por Joseph (2014 apud Cardoso 2018) explica que a discricionariedade dos conteúdos está na forma metodológica que será aplicada pelos pais ou responsáveis, ou professores contratados. Nessa modalidade os horários poderão ser adequados, de maneira menos rígida. Não há espaço destinado ao aprendizado de maneira restrita como a sala de aula. Ainda, amplia-se o convívio em espaços públicos e privados com pessoas diferentes, entre outras tantas possibilidades que a família poderá organizar para promover com atividades que aproximem a criança à comunidade.

Outra vantagem elencada diz respeito à proteção a moralidade. Algumas famílias optam por educar seus filhos em casa para evitar que seus filhos sofram bullying, exposição ao clima opressivo e à classe competitiva. (SILVA, 2016)

Além das situações de desrespeito, preconceito e massificação, tem-se registro situações de violências físicas nas unidades escolares. A questão também de segurança familiar também são elementos que motivam os pais a optarem pela educação domiciliar.

Em contraponto, tratando-se das críticas e preocupações em relação a educação domiciliar destaca-se a que se refere à qualidade do ensino prestado. Remete-se assim a análise da qualificação dos pais para a realização do ensino formal dos filhos.

Defensores da educação domiciliar afirmam que os pais em sua prática na atuação da educação domiciliar, estarão exercendo um direito fundamental, oriundo do seu poder dever estabelecido constitucionalmente.

Na observância dos outros países vê-se a sua forma de organização de maneira organizada, de modo que não se deixe simplesmente livre as famílias, mas há um controle estatal. São fixadas regras de cadastro destas famílias, material de apoio e de supervisão.

A utilização da Internet tem se tornado uma ferramenta eficaz na educação domiciliar, favorecendo a disseminação e o compartilhamento de informações e práticas curriculares de apoio ao ensino e à aprendizagem no âmbito familiar, bem como para controle estatal. Muitas famílias buscam apoio na web através de blogs, fóruns, cursos de formação, pesquisas de livros e materiais didáticos, além de debates e encontros sobre o assunto. (SILVA,2016)

Nessa perspectiva, Gotti (2019, <<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optar-por-substituir-a-escola-no-brasil>>) afirma:

Mais de 60 países permitem ou ao menos não proíbem o ensino domiciliar, como é o caso dos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, França, Portugal, Bélgica, Irlanda, Finlândia, entre outros. Outros proíbem essa prática, como é o caso da Alemanha, Espanha, Grécia e Suécia. É um fenômeno emergente e crescente e, apenas nos Estados Unidos, estima-se que mais de 2 milhões de americanos recebem ensino domiciliar. O grau de intervenção estatal varia da desnecessidade de notificação ao órgão educacional oficial ao acompanhamento regular do ensino doméstico, com a submissão a avaliações periódicas para supervisão do desempenho acadêmico.

Ainda em avaliação da educação domiciliar, outra crítica relacionada aos pais tem relação ao uso da autoridade dos pais, a falta de socialização e do desenvolvimento da cidadania a qual a escola formal diz desenvolver.

Em resposta, quanto à questão do exercício do poder familiar autoritário, pode-se afirmar que pais abusivos os serão independentes da modalidade de ensino, devendo responder por seus atos criminalmente.

Já pela questão da socialização, Cardoso (2018, p.134-135) a descreve como um preconceito comum. Como se as crianças ou adolescentes que recebessem instrução no lar não soubessem conviver com as diversidades e respeitar os demais. Considera a socialização como um processo desenvolvido durante toda a vida que se inicia com a família. A escola atual tem servido como apoiadora no processo de socialização, uma vez que é fonte de educação. Concluindo, afirma ainda que a “cidadania aprendida na escola não é suficiente para que formem bons cidadãos que compreendam a importância da participação na comunidade”.

Por fim, assim como outros modelos de educação, a educação domiciliar poderá intercorrer também com defeitos. Não há como afirmar com certeza que é melhor ou pior do que a escolarização. Certo é que gera discussões polêmicas e, como toda atividade iniciante causa um movimento de desestabilização.

Por certo pode-se afirmar com Morin e Díaz (2016, p.14) que é preciso repensar a educação, de forma que:

É preciso, ao mesmo tempo, globalizar e desglobalizar, crescer e decrescer, desenvolver e envolver, conservar e transformar. [...] Por isso, é preciso mudar profundamente o pensamento e o ensino. Sua reforma contribuirá para elevar a consciência sobre os perigos e a comunidade de destino, uma vez que potencializará a ação transformadora a partir da base. [...] Longe de se um esforço iluminista, a reforma educativa há de se fundir com a reforma do pensamento, da política e do político. Nisso radica sua reinvenção.

Em continuidade, far-se-á um estudo da educação domiciliar, em contexto com a realidade nacional, verificando principalmente posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e Projetos de Lei da Presidência da República.

4.3 Garantia da opção pela educação domiciliar no Brasil: posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e Presidência da República

O modelo de educação escolar encontra-se naturalizado a ponto de identificarmos o cumprimento do direito e dever de educar através da escolarização. Mas, atualmente processos judiciais proclamam pelo direito à educação domiciliar e, o interesse pela temática está crescendo a cada dia.

Estudos recentes demonstram que o ensino domiciliar (*homeschooling*), praticados por muitos países internacionalmente tem se mostrado eficaz. Nosso Supremo Superior Federal reconhece isto, mas pela falta de regulamentação para a

aplicação deste tipo de modalidade de ensino educacional no Brasil, não acolhem os recursos que os suplicam.

Assim deve-se analisar como está sendo tratado juridicamente no Brasil as famílias que ensinam e exercem a educação sem a inserção dos filhos em uma instituição educacional. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA PROTETIVA. MODALIDADE HOMESCHOOLING - EDUCAÇÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. Considerando que o acesso ao ensino fundamental é garantia constitucional, é dever do Estado assegurar aos infantes que frequentem os estabelecimentos de ensino, mostra-se descabida a pretendida modalidade do ensino domiciliar homeschooling, tal como decidiu o STF no acórdão lançado no Recurso Extraordinário (RE) nº 888815, com repercussão geral reconhecida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70070740535, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-02-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Comprova-se através do julgado acima o reconhecimento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS de autoria do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral. Na situação apresentada acordaram os Desembargadores com unanimidade negar provimento ao recurso que pede autorização à prática da metodologia de ensino *homeschooling*.

Ademais em estudo ao Recurso Extraordinário (RE) 888.815 contra decisão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, cabe esclarecer que o recurso teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, na época com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS), que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. O mandado de segurança foi negado tanto em primeira instância quanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) pois fundamentam inexistir previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, tão logo não haveria direito líquido e certo a ser amparado no caso. (BRASIL, 2019)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aceitando a discutir sobre a possibilidade constitucional do ensino domiciliar no Brasil, dividiu três posições adotadas pelos Ministros: a possibilidade do ensino domiciliar; possibilidade do ensino domiciliar condicionada à existência prévia de lei federal; e, a impossibilidade do ensino domiciliar. (GOTTI, 2019)

O relator do Recurso Extraordinário, Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Edson Fachin argumentaram no sentido da possibilidade do ensino domiciliar no Brasil. Afirmam que a educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal de 1988, apenas a escolarização foi método pedagógico escolhido com exclusividade. Além disso consideraram que o Estado estaria garantindo o pluralismo de concepções pedagógicas devendo apenas de legislação regulamentadora da modalidade *homeschooling* no Brasil. (BRASIL, 2019)

Já a possibilidade do Ensino Domiciliar, condicionada à existência prévia de lei federal, foi defendida pelo Ministro do Acórdão Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Reafirmam que a Educação Domiciliar não é vedada pela Constituição Federal de 1988, porém negaram provimento ao recurso pois, o ensino domiciliar somente existirá se houver criação por lei e regulamentação pelo Congresso Nacional, que deverá necessariamente prever o respeito ao núcleo básico de matérias acadêmicas e a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público. (GOTTI, 2019)

Por fim, a corrente da impossibilidade do Ensino Domiciliar defendido pelos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. Apontam os ministros pela inconstitucionalização da Educação Domiciliar, na medida em que a referência a escola em seus dispositivos não deixa margem à dúvida de que a intenção do legislador constituinte foi a de associar o dever de educação ao ambiente escolar. Assim, no conceito de educação praticado, insere-se não apenas o programa didático, mas também a função socializadora da escola, que contribui para o exercício da cidadania. Defenderam essa corrente e negaram provimento ao recurso. (GOTTI, 2019).

Ainda em tramitação, em junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos ao Juízo de origem imediatamente, nos termos do voto do Relator. (BRASIL, 2019)

Assim, diante o resultado do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS no qual se discutia a possibilidade de deferimento do ensino domiciliar, como meio lícito de cumprimento pela família do dever da educação, cumpre considerar que o acesso da criança ao ensino fundamental é garantia constitucional. É dever do Estado assegurar o direito-dever das crianças frequentarem os estabelecimentos regulares de ensino. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Ainda, a educação domiciliar é pauta antiga e recorrente também no Congresso Nacional. Em 1994, pela primeira vez, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.657 de autoria do Deputado João Teixeira que autorizava a prática do ensino domiciliar no primeiro grau, conhecido na atualidade como ensino fundamental. Anos seguintes tem-se o registro de muitas proposições legislativas que foram arquivadas. (GOTTI, 2019)

Novamente em 2019, registra-se Projeto de Lei sob o número 2.401, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica, prevendo alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL, 2019).

De acordo com o texto do Projeto de Lei 2.401/2019, os pais que optarem pelo ensino domiciliar terão que formalizar a escolha junto ao Ministério da Educação e, renovar anualmente a opção pela educação domiciliar. Isso por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, incluindo o plano pedagógico individual correspondente ao ano letivo. O projeto disciplina ainda que o estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação. (BERARDO, 2019, <<https://www.camara.leg.br/noticias/556888-projeto-cria-regras-para-educacao-domiciliar-no-brasil/>>).

Cabe destacar que o projeto de lei do governo atento a questão da socialização dos alunos, fortemente ligada as escolas formais, prevê que os pais que optarem pela educação domiciliar terão que assegurar a convivência familiar e comunitária dos filhos.

Além disso, o projeto prevê situações em que os pais perderão o direito à educação domiciliar como: situações que o estudante for reprovado em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos; quando o aluno injustificadamente não comparecer à avaliação anual; ou, enquanto não for renovado o cadastramento anual junto ao ministério. Ainda, a proposta em análise na Câmara não autoriza a educação domiciliar no caso de pais condenados por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na Lei Maria da Penha (11.340/06), no capítulo de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), na Lei Antidrogas (11.343/06) e na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90). (BERARDO, 2019).

Ademais Gotti (2019) defende que o Projeto de Lei tem vícios materiais por três motivos. Em primeiro lugar aponta a negação da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente com a possibilidade da prática da educação familiar, pois a plataforma virtual ainda não está disponível. Em segundo lugar, reduz o papel do Estado a um mero agente avaliador do desempenho escolar e fiscalizador de rotinas escolares, mitigando o dever solidário do Poder Público na efetiva formação educacional. Em terceiro lugar afirma violar os princípios constitucionais da eficiência e economicidade da Administração Pública por alocar recursos pessoais e financeiros para a estruturação de avaliações padronizadas anuais exclusivas para os homeschoolers. Além de organizar e custear para a fiscalização e supervisão da educação domiciliar, em um contexto de sabida escassez financeira no país, com registros de problemas de maior gravidade na educação básica brasileira.

Diante do estudo apresentado, por entender que não há legislação que fundamente e regularize a educação domiciliar, trata-se momentaneamente no Brasil de apenas uma possibilidade e não de um direito. Tão logo espera-se por um novo julgado que oriente e discipline a educação domiciliar. Enfim, aposta-se na reinvenção da educação que “significa enlaçar a cidadania com a transformação da política e das reformas do pensamento e do ensino; fundir em uma as reformas do pensamento, do ensino, da política e da vida.” (MORIN; DÍAZ, 2016, p.147).

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca da questão da educação domiciliar e, sua possibilidade de aplicabilidade na realidade sócio jurídica brasileira. Considerando as evocações ao ordenamento jurídico brasileiro, de ampla repercussão, no qual se discute o reconhecimento do ensino domiciliar como meio lícito de se prover a educação pela família, questionou-se quais seriam as possibilidades de aplicabilidade da educação domiciliar no Brasil.

Em resposta, apresenta-se um estudo bibliográfico que exemplifica a educação domiciliar com embasamento de outros países praticantes e, enumera benefícios e desvantagens na adoção desta modalidade de ensino. Constata-se que há possibilidade de exercício da educação domiciliar no Brasil, necessário para tanto a regulamentação, uma vez que não há legislação que aprove e fundamente essa modalidade de ensino.

Assim, objetivou-se através da apresentação em capítulos compreender a educação domiciliar e os desafios de sua constitucionalidade no Brasil, identificando os protagonistas da função educativa.

A educação domiciliar ou *homeschooling* consiste na responsabilidade direta dos pais ou responsáveis pela educação formal dos filhos, realizada em casa. As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais e/ou por professores particulares contratados.

Apreendeu-se no primeiro capítulo brevemente que no início da civilização o acesso à educação era limitado, marcado inicialmente por atendimentos individualizados destinados a determinadas crianças dependendo da classe social da família. Ao longo dos anos a educação moldou-se e emerge o processo de escolarização, passando a ser promovida educação em unidades escolares.

Na constituição de 1824 o ensino escolar era conhecido como “instrução primária”. Apesar de estabelecido ser gratuito a todos os cidadãos, não garantia a oferta e nem indicava de quem seria a responsabilidade. Também não havia órgãos destinados a averiguação do cumprimento deste ensino escolar.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 preceitua que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família. Afirma que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa maneira todas as crianças têm o direito e o dever de estarem na escola. Para tanto é fixado idade escolar e, a constituição proíbe critérios para fins de seleção das crianças pois é uma garantia do poder público. Cabe ao poder público junto aos pais ou responsáveis zelar pela frequência escolar.

A Constituição Federal de 1988 permite que o ensino seja ofertado pela iniciativa privada, condicionado ao cumprimento de normas gerais e mediante a autorização e fiscalização do Estado. Há determinação de conteúdos mínimos para todos os estabelecimentos de ensino brasileiros, de forma assegurar a formação básica.

Deste modo, com o intuito de estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394 de 1996 ressalta a responsabilidade da família na educação dos filhos menores de 18 anos e, estabelece os fundamentos para a educação nacional e, as diretrizes nacionais para a educação básica bem como, o plano nacional de educação.

Isto posto aborda-se a organização da educação nacional, propondo o estabelecimento dos sistemas educacionais em regime de colaboração entre os entes da federação, dando destaque as competências administrativas da União, dispondo que os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Importante registrar que se abordou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que objetiva a proteção integral da criança e adolescente, por meio do qual são aplicadas medidas e encaminhamentos. Esse documento reforça a educação como direito fundamental, integrando a legislação o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente além de preceituar sobre os direitos fundamentais, faz grande referência a família, destacando ser direito do indivíduo ser criado e educado no ambiente familiar e participar da vida comunitária, de maneira a assegurar o desenvolvimento integral do ser humano. Informa que a convivência familiar é anterior à comunitária e, ficam inerentes a família a inserção da criança nos ambientes sociais.

Assim prova-se que a educação não pode ser obrigação de um ente somente, mas, requer a participação cooperativa da família, sociedade e estado. Passou-se

então para o estudo da educação como um direito social, sua importância desde a educação infantil. Sabe-se que todos os níveis educacionais são fundamentais para a realização plena do ser humano, mas neste estudo, aprendeu-se a importância da educação infantil no desenvolvimento da criança. Viu-se que a estimulação precoce das crianças contribui muito para o seu aprendizado futuro.

Importante destacar a Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação a qual fixa a respeito do funcionamento da Educação Infantil e, determina a educação infantil como a primeira etapa da Educação Básica. Essa resolução preceitua que a educação infantil deve ser oferecida em creches e pré-escolas, como espaços institucionais não domésticos que se constituem em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

À vista disso, analisou-se a conceituação da família, o seu poder e sua autonomia em meio a potência estatal no âmbito educacional. Compreendendo que o modelo de escolarização da atualidade não foi a formação dominante da humanidade e, sendo a educação um direito fundamental onde Estado, família e sociedade atuam em graus diferentes em prol do mesmo dever, passou-se a compreensão do direito da participação, do poder familiar e autonomia dos pais na educação, uma vez que, a educação é dever prioritariamente da família.

Comprovou-se que os pais possuem o direito e o dever de participarem da educação de seus filhos. Demonstrou-se com a defesa de doutrinadores que caberia aos pais a opção da modalidade de ensino a ser promovida, se domiciliar ou institucional. Assim, caberia ao Estado o pensar e promover ações sociais em benefício a promoção da educação, e a família com teria poder e autonomia para a escolha da forma de que seria ministrado o aprendizado de seus filhos.

Cabe lembrar que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional de 1996 estabelece uma gestão democrática com participação de conselhos nacionais, estaduais e municipais, no intuito de descentralizar a ação estatal na educação brasileira e promover uma perspectiva plural. Porém, mesmo com a instituição e concretização da participação da sociedade perante a educação brasileira, introduzida pelos conselhos de educação, é juridicamente impossível dizer que a atuação estatal brasileira é neutra. Exemplo disso dá-se através da fixação dos conteúdos mínimos

para o ensino fundamental, sendo inegável a atuação estatal na elaboração dos currículos e documentos orientadores para serem utilizados pelas escolas.

Assim, com a ação estatal, a educação está colocada como um campo importante e indispensável à construção da dominação social, podendo estar a serviço de diferentes objetivos e as propostas educativas poderão estar sustentadas ideologicamente de formas diversas. Os materiais didáticos adotados pela instituição de ensino estão carregados de determinada visão de mundo; há um direcionamento político em questão. Tentando moderar a neutralidade estatal, estudiosos sugerem que sejam conferidos aos pais o direito de escolha da modalidade de educação.

Portanto, obedecidos os parâmetros mínimos de qualidade, em consonância com os critérios adotados de forma homogênea pelo Estado, os pais escolheriam o método de ensino a ser aplicado aos filhos, como também se eles seriam educados em casa ou na escola, ou ainda na escolha de um sistema misto com algumas matérias ensinadas na escola e outras em casa, respeitando os valores da família.

Registram-se o crescimento de famílias brasileiras que acreditam e resgatam a educação em casa. Para tanto, apresentou-se Estados que permitem ou regulamentam a prática da educação domiciliar, verificando argumentos favoráveis e contrários para esta modalidade de ensino, de modo a reconhecer ou negar a possibilidade do ensino domiciliar como forma de cumprimento do direito e dever à educação.

Por todo exposto, compreende-se que há críticas e benefícios em ambas modalidades de ensino, seja ela escolarizada ou domiciliar. Não há como afirmar qual seria a melhor a ser adotada, mas entendeu-se que há possibilidade do ensino domiciliar no Brasil devendo para tanto ser regulamentado de maneira a respeitar os preceitos instituídos constitucionalmente.

Portanto, para se alcançar tal posicionamento quanto à constitucionalidade ou não da educação domiciliar no Brasil, apresentou-se embasamento a educação domiciliar trazidos pela doutrina e arguidos pelo Supremo Tribunal Federal e Presidência da República do Brasil.

REFERÊNCIAS

BERARDO, Karina. Projeto cria regras para educação domiciliar no Brasil. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 7 maio 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/556888-projeto-cria-regras-para-educacao-domiciliar-no-brasil/>>. Acesso em: 6 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.401**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 6 out. 2019.

_____. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil**. Brasília: MEC, SEB, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9769-diretrizescurriculares-2012&category_slug=janeiro-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 out. 2019.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito a optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, M.M.M.; PORTO, R.T.C. **Revisitando o ECA**: notas críticas e observações relevantes. Curitiba: Multideia, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.

ESCOLARIZAÇÃO. In: **DICIO**, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/escolarizacao/>. Acesso em: 10 out. 2019.

FONSECA, FÁBIO DO NASCIMENTO. Conselhos Municipais de Educação: natureza, papéis e funções. **Portal educação**, [s.l.], [201-]. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/conselhos-municipais-de-educacao-natureza-papeis-e-funcoes/26730>> . Acesso em: 27 ago. 2019.

GONÇALVES, Nadia Gaiofatto. *Constituição histórica da Educação no Brasil*. Curitiba: InterSaberes, 2013. Disponível em: <<https://bv4.digitalpages.com.br/?term=constituicao%2520federal&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=4§ion=0#/legacy/6170>>. Acesso em: 18 maio 2019.

GOTTI, Alessandra. Educação domiciliar: os pais podem optar por substituir a escola no Brasil? **Nova Escola**, [s.l.], 22. abr. 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optar-por-substituir-a-escola-no-brasil>>. Acesso em: 10 maio 2019.

GRISPINO, Izabel Sadalla. A importância da educação infantil. **Izabel Sadalla Grispino**, [s.l.], jul. 2006. Disponível em: <izabelsadallagrispino.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=142> Acesso em: 19 maio 2019.

MARTINS, Vicente. Comentários à Constituição Federal de 1988. **DireitoNet**, [s.l.], jan. 2001. Disponível em: <<https://www.direito.net.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2019.

MONTEIRO. Raquel Motta Calegari. A educação no Brasil: direito social e bem público. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR 2014. **Anais eletrônicos**. Universidade de Sorocaba, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://www.uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/3_es_mercado_e_sociedade/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Alexandre M. Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento, n. 70070740535**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 27 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SILVA, Daniela. Origem do Ensino Doméstico/HomeSchooling. **Movimento educação livre**, [s.l.], 21 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.educacaolivre.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>>. Acesso em: 30 set. 2019

SOUSA, Shirley Ribeiro Pacifico. A Socialização na Educação Infantil: interações sociais construtivas e cooperativas têm o potencial de promover a aprendizagem eficiente de habilidades e conteúdos na socialização, desenvolvimento e educação infantil. **Brasil escola**, [s.l.], 200-?. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/a-socializacao-na-educacao-infantil.htm>>. Acesso em: 19 maio 2019.

VEIGA, Márcia Moreira. A inclusão de crianças deficientes na educação infantil. **Revista Paidéia**, [s.l.], 2008. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/paideia/article/view/924/698>>. Acesso em: 19 maio 2019.

VIANA, Meire. A psicologia escolar, o ECA e o enfrentamento à teoria do capital humano. *In*: MOREIRA, Jacqueline de Oliveira (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016. p. 86 - 105.